



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar categoria de habilitação para condutores de veículo motorizado de duas ou três rodas com finalidade remuneratória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.

.....
VI – Categoria F – condutor enquadrado na categoria A que utilize o veículo com finalidade remuneratória.

.....

§ 3º Para habilitar-se na categoria F, o condutor deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) estar habilitado há no mínimo um ano na categoria A;
- b) não ter cometido infração grave ou gravíssima nem ser reincidente em infrações médias durante os doze meses anteriores à postulação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) as condições a serem satisfeitas pelos condutores de veículos de duas ou três rodas que pretendam prestar serviços remunerados. Destina-se, portanto, a criar uma categoria específica para a habilitação desses condutores, de molde a possibilitar a regulação, pelos Municípios, de serviços de transporte como os dos chamados “moto-táxis”.

Ao combinar modicidade tarifária com a agilidade dos veículos de duas rodas, os serviços de moto-táxis têm experimentado notável crescimento, não apenas nas grandes cidades, onde atenuam os graves problemas de trânsito enfrentados pelos usuários do transporte coletivo, mas igualmente em pequenas localidades, onde suprem a ausência de sistemas públicos de transporte.

Ocorre, contudo, que tais serviços têm funcionado sem a devida previsão legal. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Não havendo, como ainda não há, norma federal que estabeleça a possibilidade da habilitação de condutores profissionais de veículos de duas ou três rodas, bem como as condições exigidas para tanto, não podem os Municípios regular a prestação dos serviços em sua jurisdição. Por essa razão, muitas leis municipais editadas com esse propósito têm sido consideradas inconstitucionais no âmbito judicial.

É essa a lacuna normativa que o projeto ora apresentado pretende suprir. Em seus termos, acrescenta-se a Categoria F ao rol estabelecido no CTB para a habilitação de condutores. Nessa nova categoria, deverão habilitar-se os condutores de veículos de duas ou três rodas que pretendam exercer sua atividade com finalidade remuneratória. Condiciona-se o ingresso do condutor na Categoria F à habilitação prévia, pelo prazo mínimo de um ano, na Categoria A e, ainda, à comprovação de não haver cometido, nos doze meses anteriores à postulação, infração grave ou gravíssima nem ter sido reincidente em infrações médias.

São medidas que buscam resguardar a segurança dos usuários dessa modalidade de transporte. Satisfeitas as condições preventivas impostas pela lei federal, outras medidas, de natureza regulatória, poderão ser



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO DURVAL

requeridas pelos Municípios, entes aos quais compete organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, como determina o art. 30, V, da Constituição Federal.

À vista da importância social da medida proposta, evidenciada pela generalização do emprego dessa modalidade de transporte em todo o País, estamos certos de que a proposição merecerá dos membros do Congresso Nacional o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO DURVAL**